PARECER JURÍDICO Nº _____/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3/2021

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 3/2021 expedido pela Comissão de Finanças e Orçamento na forma do artigo 262, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa que *"DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019".*

2. Por votação unanime, referida Comissão acolheu o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, opinando pela aprovação das contas da Prefeitura do Município de Porto Feliz relativas ao exercício de 2019, com recomendações e com exceção dos atos que porventura estejam pendentes de apreciação pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

3. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. Nos termos do artigo 262, § 3º e § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, o processo deverá ser incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata à apresentação do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores, e terá reserva preferencial para sua apreciação.

5. Na forma do artigo 263, do mesmo diploma legal acima mencionado, as contas deverão ser julgadas no prazo

máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

6. Conforme é sabido, o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é opinativo. Todavia, somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara que, no caso do Município de Porto Feliz, cuja Edilidade é composta por 11 (onze) Vereadores, requer 08 (oito) votos contrários.

7. Caso decorra o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

8. Rejeitadas as contas, por votação ou por decurso de prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

9. Por fim, consoante inciso IV do artigo 263 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, será publicado o parecer do Tribunal de Contas com a decisão da Câmara e remetido aos Tribunais de Contas da União e do Estado.

10. Na forma preceituada pelo artigo 267 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, ao Prefeito interessado é assegurado o contraditório, podendo produzir todos os meios de provas admitidas em Direito.

III – CONCLUSÃO

11. Posto isto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 3/2021 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa.

12. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da propositura pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O presente Projeto de Decreto Legislativo nº 3/2021 está inserido no rol da competência exclusiva da Câmara Municipal, nos termos do artigo 26, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, c/c o artigo 2º, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da Casa Legislativa.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Qualificado de 2/3 (dois terços), conforme preceitua o artigo 217, inciso III e seu § 4º, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, c/c o artigo 26, inciso VII, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

É o parecer[1], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 29 de julho de 2021.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478

[1] Este Parecer contém 03 (três) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.